



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**  
Praça Clóvis Beviláqua - Solar da Marcela N° 322, Viçosa do Ceará  
CNPJ: 10.462.497/0001-13 | CEP: 62.300-000

# DIÁRIO OFICIAL

Ano VI - Edição N° DCCCLXIV de 21 de Dezembro de  
2021

Assinado eletronicamente por: Francisco João Cardoso Filho  
CPF: \*\*\*.759.573-\*\* em 21/12/2021 15:10:40 - IP com n°: 192.168.10.35  
[www.vicosa.ce.gov.br/diariooficial/?id=895](http://www.vicosa.ce.gov.br/diariooficial/?id=895)





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

## O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

## SUMÁRIO

### **DECRETO: 280/2021**

DISPÕE SOBRE A DEMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DECRETO: 281/2021**

DEFINE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA FORMA DA LEI.

### **DECRETO: 283/2021**

TORNA SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO TOMOU POSSE E/OU NÃO ENTROU EM EFETIVO EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

#### GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - DECRETO: 280/2021

##### DECRETO Nº. 280/2021, DE 21 DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a DEMISSÃO de servidor efetivo em razão de Processo Administrativo Disciplinar apurado e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Art. 70, VI e VII da Lei Orgânica do Município, Art. 145, inciso II, Art. 153 da Lei Municipal nº. 485/2007 e Art. 73, V da Lei 5.504/97.

**Considerando** o relatório conclusivo junto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2021, oriundo da d. Comissão Processante, que relata cometimento de abandono de emprego por parte da servidora MARIA EUTÁLIA DA CUNHA BRITO, incidindo no art. 131 caput combinado com inciso II do artigo 145 da Lei Municipal nº 485/2007, em que observou-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

**Considerando** o Parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município, favorável à DEMISSÃO da Servidora em questão e recomendando que a exoneração seja efetivada como efeitos retroativos a data da configuração do abandono do cargo público e após o defeso eleitoral preconizado no art. 73, V da Lei 5.504/97, que estabelece normas para as eleições;

**Considerando** que restou configurado o abandono de emprego da investigada a partir do mês de junho de 2021, conforme se extrai do Parecer Jurídico em tela;

**Considerando** o fim do prazo do defeso eleitoral preconizado na Lei 5.204/97.

#### DECRETA:

Art. 1º – Determino a DEMISSÃO da Servidora Pública Municipal MARIA EUTÁLIA DA CUNHA BRITO, Matrícula: 10763, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2021.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO**

**Prefeito**

#### GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - DECRETO: 281/2021

##### DECRETO Nº 281/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE** e dá outras providências na forma da Lei.”

**O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com Lei Municipal nº 741, de 13 de março de 2020 e demais alterações;

**CONSIDERANDO** que após a finalização da **Avaliação Atuarial de 2021**, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 464/2018 e suas alterações, que detectou os seguintes aspectos legais;

**CONSIDERANDO** que foi utilizado o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Previdência nº 07/2018,





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:  
Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:  
I - Duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou  
II - Sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

**CONSIDERANDO** que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA conforme disposto no art. 4º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 4º O déficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - Caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$$

onde:

**LDA** = Limite do Déficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

**DP** = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

**a** = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

**CONSIDERANDO** que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA, o prazo máximo do plano de amortização deve obedecer ao disposto no art. 6º, Inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 6º. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

...

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = DP \times c$$

onde:

**DP** = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.

**c** = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

**CONSIDERANDO** o Perfil Atuarial II o valor das constantes para cálculo do LDA e do prazo, obedeceu ao disposto no art. 8º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial II ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

**CONSIDERANDO** que o LDA calculado foi de R\$: 26.502.064,67 (vinte e seis milhões e quinhentos e dois mil e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

**CONSIDERANDO** que o prazo calculado foi de 37 (trinta e sete) anos.

**CONSIDERANDO** o art. 9º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:  
Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

**CONSIDERANDO** o art. 6º, Inciso III, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 9º da Lei Complementar nº 173/2020, traz o seguinte:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

...

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

- a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

**CONSIDERANDO** que a Portaria MF nº 464/2018, referentes à base cadastral, as informações fornecidas pelo **VIÇOSA-PREV**, apresentou todas as informações para o dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios, a análise cadastral é de boa qualidade, está atualizada é ampla e consistente;

**CONSIDERANDO** a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, não foram calculados os benefícios (auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) que passaram a ser de responsabilidade do Ente Federativo;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional supramencionada, define a aplicação da alíquota de 14,00% (quatorze por cento) para todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas por meio de legislação específica do Município, atendendo a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal nas contribuições sociais previdenciárias instituídas ou modificadas definido em nosso ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que o Município, através da Lei Municipal nº 741, de 13 de março de 2020, adotou as alíquotas previdenciárias da parte patronal e segurados em 14,00% (quatorze por cento);

**CONSIDERANDO** a importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase as informações relativas ao tempo de serviço anterior a Prefeitura;





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

**CONSIDERANDO** que no cômputo de pessoal, o art. 19, § 1º, inciso VI, da alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº [101 de 04 de Maio de 2000](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/LRF-Lc-no-101-de-04-de-Maio-de-2000#art-19_par-1_inc-VI) <[https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/LRF-Lc-no-101-de-04-de-Maio-de-2000#art-19\\_par-1\\_inc-VI](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/LRF-Lc-no-101-de-04-de-Maio-de-2000#art-19_par-1_inc-VI)>) exclui as contribuições previdenciárias dos segurados, a compensação financeira junto ao INSS, bem assim as demais receitas do sistema local de previdência, nesta incluídas o específico superavit financeiro;

**CONSIDERANDO** que os aumentos de despesa, a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício que integre a seguridade social requerem, além da indicação de sua fonte de custeio total, o cumprimento do art. 17 da LRF, que versa sobre a despesa obrigatória de caráter continuado e, que obriga à demonstração da origem dos recursos que custearão qualquer aumento na despesa, assim como a comprovação de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO, a partir de mecanismos de compensação;

**CONSIDERANDO** que o art. 42, da Lei Complementar nº [101 de 04 de Maio de 2000](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/LRF-Lc-no-101-de-04-de-Maio-de-2000#art-19_par-1_inc-VI) <[https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/LRF-Lc-no-101-de-04-de-Maio-de-2000#art-19\\_par-1\\_inc-VI](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/102628/LRF-Lc-no-101-de-04-de-Maio-de-2000#art-19_par-1_inc-VI)> - LRF, que vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**CONSIDERANDO** que de acordo com a LRF, inclui-se como despesas de pessoal, as contribuições recolhidas pelo Ente Federativo às entidades de previdência, isto é, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (VIÇOSA-PREV);

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004 e alterada pela Portaria MPS nº 21, de 14 de janeiro de 2014, que vejamos:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

...

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação.

**CONSIDERANDO** que no Indicador de Situação Previdenciária, o Município de Viçosa do Ceará foi considerado como **MÉDIO PORTE**, e as alíquotas de contribuição devem ser adequadas para o seu cumprimento;

**CONSIDERANDO** que nos §§ 5º e 6º do art. 195 da Carta Magna, que cita:

Art. 195. ...

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Municipal nº 701, de 22 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

Contribuição Suplementar para amortização do déficit atuarial, na forma da Lei 489, de 22 de outubro de 2007, e suas alterações.

#### DECRETA

**Art. 1°** Para custeio do déficit atuarial primário fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente municipal o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo, incidente sobre a base de cálculo definida em Lei Municipal.

Ano	D.P.
2021	2,00%
2022	3,82%
2023	7,76%
2024	13,22%
2025	12,59%
2026	11,98%
2027	11,40%
2028	10,85%
2029	10,32%
2030	9,81%
2031	9,32%
2032	8,86%
2033	8,41%
2034	7,98%
2035	7,57%
2036	7,18%
2037	6,80%
2038	6,44%
2039	6,09%
2040	5,76%
2041	5,44%
2042	5,14%
2043	4,85%
2044	4,57%
2045	4,30%
2046	4,04%
2047	3,80%
2048	3,56%
2049	3,34%
2050	3,12%
2051	2,91%
2052	2,72%
2053	2,53%
2054	2,34%
2055	2,17%
2056	2,00%
2057	1,84%





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

**Art. 2º** A contribuição previdenciária correspondente às alíquotas normal, suplementar e a taxa de administração relativa ao exercício de 2021, totaliza um percentual de 16% (dezesesseis por cento).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 160/2019.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**  
**FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO**  
**PREFEITO**

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - DECRETO: 283/2021**

**DECRETO Nº 283/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Torna sem efeito o ato de nomeação de servidor público que não tomou posse e/ou não entrou em efetivo exercício no prazo legal e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos VI, VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará, c/c art. 14º, § 1º e 2º da Lei 485 de 2007:

**Considerando** o Decreto nº 117/2021 que dispôs sobre a nomeação e convocação de Servidor(a) Público(a) Municipal aprovado(a) no Concurso Público nº 01/2018;

**Considerando** o Ofício nº 491/2021 SMS, informando que a Sra. MARIA VANDERLENE MANSO DE LIMA, logrou êxito no Concurso Público 01/2018, foi devidamente nomeada, mas não compareceu para assumir seu cargo público;

**Considerando** o permissivo legal exarado no art. 14º, § 1º e 2º da Lei 485 de 2007 que estabelece que será tornado sem efeito o ato nomeação em caso de não ocorrer o exercício no prazo legal;

**Considerando** a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que reconhece o pode/dever da administração em revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade;

**Considerando**, ainda, o Parecer nº 191/2021 da Procuradoria Geral do Município recomendado a anulação da nomeação da servidora em tela.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO** a nomeação da servidora MARIA VANDERLENE MANSO DE LIMA, CPF: \*\*\*.168.003-\*\*.

**Art. 2º - Determinar** a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Saúde para providenciar os expedientes necessários;

**Art. 3º - Este Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**  
**FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO**  
**PREFEITO**







# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCLXIV de 21 de Dezembro de 2021

## EQUIPE DE GOVERNO

**Francisco João Cardoso Filho**

Prefeito(a)

**Francisco das Chagas Rodrigues de Carvalho**

Vice-Prefeito(a)



**Adriano Silva dos Santos**

Secretaria de Administração Geral



**Antônio José Sousa de Morais**

Secretaria de Agricultura e Extensão Rural



**Jose Elias Silva de Oliveira**

Regime Próprio de Previdência Social(viçosa Prev)



**Adriano Silva dos Santos**

Secretaria de Desporto e Lazer



**Willia Maria Oliveira de Andrade**

Secretaria de Educação



**Gilton Barreto de Castro**

Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente



**Adriano Rocha da Silva**

Secretaria de Saúde



**Maria Neide Pereira da Silva**

Secretaria da Cidadania e Promoção Social



**Eurico José Carneiro Fontenele Arruda**

Secretaria de Finanças



**Renato Andrade Gurgel**

Gabinete do Prefeito



**Francisco Sebastião de Miranda Filho**

Secretaria de Logística e Estratégia Administrativa



**Pedro da Silva Brito**

Secretaria Geral de Infraestrutura

